



Projeto de Lei nº 944, de 2011

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. NELSON PADOVANI

RELATOR: Dep. ANDRÉ MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 944, de 2011, cria no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Segundo a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na área de livre comércio, a “eletrodomésticos, tecnologia, informática e eletrônicos” (sic), à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo, à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região, à internação como bagagem acompanhada de viajante



residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

O art. 5º do projeto prevê que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Da mesma forma, a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, estando sujeitas à tributação no momento de sua internação. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados. A proposição excetua desta norma mercadorias destinadas à industrialização, no território da área de livre comércio, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo.

O art. 7º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas para o caso de suspensão de impostos na entrada de mercadorias estrangeiras no enclave, assegurando-se a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Já os benefícios fiscais que a proposição prevê não podem ser aplicados a armas e munições, a veículos de passageiros, a bebidas alcoólicas e a fumo e seus derivados.



A proposição remete ao Poder Executivo a regulamentação e a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes. Da mesma forma, remete ao Banco Central do Brasil a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O projeto de lei, no seu art. 11, estabelece que o limite global para as importações da área de livre comércio deverá ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que, a seu critério, poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, desde que vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados os procedimentos legais de exportação, quando esses produtos forem reexportados. Da mesma forma, a proposta estabelece que o Poder Executivo deverá dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

As isenções e benefícios da área de livre comércio dispostos no projeto em pauta serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação, cabendo ao Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluir no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.



A proposta foi encaminhada primeiramente para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovada com duas emendas. As duas emendas tratam de transformar a proposta em um projeto autorizativo, modificando, para tanto, a ementa e o art. 1º da proposição, que passam a autorizar o Poder Executivo a criar área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Em seguida a proposta foi encaminhada para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, tendo sido aprovada com duas emendas. A primeira delas basicamente retira os incisos “eletrodomésticos” e “tecnologia, informática e eletrônicos” do artigo 4º que prevê a suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A segunda emenda corrige erro material no artigo 11, que passa a vigorar da seguinte forma: “O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo”.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda, a LDO 2014 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

A renúncia foi considerada pelo proponente na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. E na outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de

